PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

LEI Nº 1.714, de 20 de abril de 1990

SÚMULA: Dispõe sobre a criação da Reserva Biológica Municipal de Arapongas, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica criada a Reserva Biológica Municipal de Arapongas, Estado do Paraná, nos termos do art. 5º, alínea "a", da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Art. 2º. A reserva terá por objetivo a preservação, proteção integral e permanente do ecossistema e recursos naturais da área, especialmente como reserva genética da Flora e da Fauna, para fins científicos, educacionais e culturais.

Art. 3º. A área da Reserva constituirá da área de terras com 35.802,78 metros quadrados, denominada quadra nº 01 do Parque Veneza, situada nesta cidade e comarca de Arapongas, com as seguintes divisas e confrontações: "Com a rua Pavão no rumo SO 27º00' numa distância de 91,00 metros; com a rua "H" no rumo NO 54º23'37,77" numa distância de 106,64 metros; com o cruzamento das ruas H e G em curva com desenvolvimento de 2,55 metros e raio de 3,00 metros, com a rua G no rumo NO 5º44'53,19" numa distância de 238,90 metros, com o cruzmento das ruas G e A em curva com desenvolvimento de 3,64 metros e raio de 3,00 metros; com a rua A no rumo NE 63º41'4,2" numa distância de 111,11 metros; e, finalmente com o lote 17-A no rumo SE 10º46' numa distância de 278,00 metros". Imóvel matriculado sob nº 10.253 do Cartório de Registro de Imóveis - 2º Ofício, desta comarca.

Art. 4º. A reserva criada, fica sujeita ao regime de proteção estabelecido no Código Florestal, lei de Proteção à Fauna, e demais normas pertinentes, cabendo à Prefeitura Municipal zelar pela sua fiel execução, dentro dos limites de sua competência.

Art. 5º. Fica proibido qualquer forma de exploração dos recursos naturais da Reserva, bem como a supressão total ou parcial da área nas termos da Lei.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta lei , correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento geral vigente.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 20 de abril de 1990

Dr. ANTONIO GRASSANO JUNIOR
Prefeito

ANTONIO FERNANDO RIBEIRO MONTEIRO
Diretor Administrativo

DA/ospb/

SECRETARIA
Publicado no Jornal
O Jornal de Arapongas
Em 23/04/90
Funcionária

Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

LEI Nº 1.714, de 20 de abril de 1990

SÍMULA: Dispõe sobre a criação da Reserva Biológica Municipal de Arapongas, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica criada a Reserva Biológica Municipal de Arapongas, Estado do Paraná, nos termos do art. 5º, alínea "c", da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Art. 2º. A reserva terá por objetivo a preservação, proteção integral e permanente do ecossistema e recursos naturais de área, especialmente como reserva genética de Flora e de Fauna para fins científicos, educacionais e culturais.

Art. 3º. A área da Reserva constituirá de área de terreno com 35.802,78 metros quadrados, denominado quadro nº 01 do Parque Venoza, situado nesta cidade e comarca de Arapongas, com as seguintes divisas e confrontações: "Com a rua Pavão no rumo SO 27º00' numa distância de 91,09 metros; com a rua "H" no rumo SO 54º23'37,77" numa distância de 106,64 metros; com o cruzamento das ruas H e G em curva com desenvolvimento de 2,55 metros e raio de 3,00 metros, com a rua G no rumo NO 5º44'53,19" numa distância de 238,98 metros, com o cruzamento das ruas G e A em curva com desenvolvimento de 3,64 metros e raio de 3,00 metros com a rua A no rumo NE 63º41'4,2" numa distância de 111,11 metros; e, finalmente com o lote 17-A no rumo SE 10º05' numa distância de 278,00 metros", imóvel matriculado sob nº 10.252 do Cartório de Registro de Imóveis - 2º Ofício, desta comarca.

Art. 4º. A reserva criada, fica sujeita ao regime de proteção estabelecido no Código Florestal, Lei de Proteção à Fauna e demais normas pertinentes, cabendo à Prefeitura Municipal zelar pela sua fiel execução, dentro das limites de sua competência.

Art. 5º. Fica proibido qualquer forma de exploração dos recursos naturais da Reserva, bem como a supressão total ou parcial de área nos termos da Lei.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento geral vigente.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 20 de abril de 1990

Dr. ANTONIO GRASSANO JUNIOR
Prefeito

ANTONIO FERNANDO RIBEIRO MONTEIRO
Diretor Administrativo

Edne 214

SECRETARIA
PUBLICADO NO JORNAL
Gazeta de Arapongas
Em 24 - 04 / 19 90
FUNCIONÁRIO

§ 3º Se os recursos de que trata o parágrafo anterior forem decorrentes de convênios, ficarão vinculados, em conta especial, à execução dos mesmos, para serem aplicados segundo a programação estabelecida.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

H. Castello Branco — Presidente da República.

(*) V. LEX. Leg. Fed., 1964, págs. 682, 816, 532 e 1.499.

LEI N. 4.771 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

Institui o nôvo Código Florestal

Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interêsse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

Parágrafo único. As ações ou omissões contrárias às disposições dêste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade (art. 302, XI "b", do Código de Processo Civil).

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:

1 — de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura;

2 — igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distância entre as margens;

3 — de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros.

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual fôr a sua situação topográfica;

d) no tôpo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos taboleiros ou chapadas;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres.

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

a) a atenuar a erosão das terras;

b) a fixar as dunas;

c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;

e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;

h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando fôr necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interêsse social.

§ 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra "g") pelo só efeito desta Lei.

Art. 4º Consideram-se de interêsse público:

a) a limitação e o contrôle do pastoreio em determinadas áreas, visando à adequada conservação e propagação da vegetação florestal;

b) as medidas com o fim de prevenir ou erradicar pragas e doenças que afetem a vegetação florestal;

c) a difusão e a adoção de métodos tecnológicos que visem a aumentar economicamente a vida útil da madeira e o seu maior aproveitamento em tôdas as fases de manipulação e transformação.

Art. 5º O Poder Público criará:

a) Parques Nacionais, Estaduais e Municipais e Reservas Biológicas, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos;

b) Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, com fins econômicos, técnicos ou sociais, inclusive reservando áreas ainda não florestadas e destinadas a atingir aquêle fim.

Parágrafo único. Fica proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos Parques Nacionais, Estaduais e Municipais.

Art. 6º O proprietário da floresta não preservada, nos têrmos desta Lei, poderá gravá-la com perpetuidade, desde que verificada a existência de interêsse público pela autoridade florestal. O vínculo constará de têrmo assinado perante a autoridade florestal e será averbado à margem da inscrição no Registro Público.

Art. 7º Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes.

Art. 8º Na distribuição de lotes destinados à agricultura, em planos de colonização e de reforma agrária, não devem ser incluídas as áreas florestadas de preservação permanente de que trata esta Lei, nem as florestas necessárias ao abastecimento local ou nacional de madeiras e outros produtos florestais.

Art. 9º As florestas de propriedade particular, enquanto indivisas com outras, sujeitas a regime especial, ficam subordinadas às disposições que vigorarem para estas.

Art. 10. Não é permitida a derrubada de florestas, situadas em áreas de inclinação entre 25 a 45 graus, só sendo nelas tolerada a extração de toros, quando em regime de utilização racional, que vise a rendimentos permanentes.

Art. 11. O emprêgo de produtos florestais ou hulha como combustível obriga o uso de dispositivo, que impeça difusão de fagulhas suscetíveis de provocar incêndios, nas florestas e demais formas de vegetação marginal.

Art. 12. Nas florestas plantadas, não consideradas de preservação permanente, é livre a extração de lenha e demais produtos florestais ou a fabricação de carvão. Nas demais florestas dependerá de norma estabelecida em ato do Poder Federal ou Estadual, em obediência a prescrições ditadas pela técnica e às peculiaridades locais.

Art. 13. O comércio de plantas vivas, oriundas de florestas, dependerá de licença da autoridade competente.

Art. 14. Além dos preceitos gerais a que está sujeita a utilização das florestas, o Poder Público Federal ou Estadual poderá:

a) prescrever outras normas que atendam às peculiaridades locais;

b) proibir ou limitar o corte das espécies vegetais consideradas em via de extinção, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender, nessas áreas, de licença prévia o corte de outras espécies;

c) ampliar o registro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à extração, indústria e comércio de produtos ou subprodutos florestais.

802